AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2002799 - PR (2022/0142254-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE	:	ANA PACHECO BLASZCYK
ADVOGADOS	:	MANOEL CAETANO FERREIRA FILHO - PR008749
		KARL GUSTAV KOHLMANN - PR036130
		WILSON EDGAR KRAUSE FILHO - PR042135
		ELOÍSA DIAS GONÇALVES - PR062126
		KARIN KASSMAYER - PR036352
AGRAVADO	:	COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA SANEPAR
ADVOGADOS	:	KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE - PR021785
		LUCIANO SILVA DE LIMA - PR063354

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL AMBIENTAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489, § 1º, E 1.022, II, DO CPC. COMPROVAÇÃO DE QUE A PARTE AUTORA FOI ATINGIDA PELA IRREGULAR EMISSÃO DE MAUS ODORES. MODIFICAÇÃO DAS CONCLUSÕES DO JULGADO *A QUO*. REEXAME DE CONTEÚDO FÁTICO-PROBATÓRIO. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ.

1. O v. acórdão recorrido não padece de qualquer dos vícios descritos nos arts. 489, § 1º, e 1.022, II, do CPC, pois o órgão julgador apreciou, com coerência, clareza e devida fundamentação, as teses suscitadas pelo jurisdicionado.

2. Cuida-se de ação de procedimento ordinário proposta pela parte ora agravante em desfavor da Companhia de Saneamento do Paraná - SANEPAR, com o fim de obter indenização pelos danos morais decorrentes da irregular emissão de gases pela Estação de Tratamento de Esgoto Guaraituba, com geração de intenso mau cheiro.

3. O Tribunal *a quo*, não obstante tenha reconhecido a existência de irregularidades na estação de tratamento de esgoto e, daí, a prática de dano ambiental, concluiu que a parte autora não logrou demonstrar que foi atingida pela emissão dos gases poluentes,

Documento eletrônico VDA33441136 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 16/08/2022 18:50:46
Código de Controle do Documento: 0d220505-2d31-40ab-adc5-d7ac966a35f2

deixando de apresentar os comprovantes de residência.
4. A alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, tal como colocada a questão nas razões recursais, a fim de aferir se a parte agravante residia ou não na área afetada pelos gases emitidos pela estação de tratamento de esgoto, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.
5. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 09/08/2022 a 15/08/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 15 de agosto de 2022.

Sérgio Kukina
Relator

Documento eletrônico VDA33441136 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 16/08/2022 18:50:46
Código de Controle do Documento: 0d220505-2d31-40ab-adc5-d7ac966a35f2

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2002799 - PR (2022/0142254-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE	:	ANA PACHECO BLASZCYK
ADVOGADOS	:	MANOEL CAETANO FERREIRA FILHO - PR008749
		KARL GUSTAV KOHLMANN - PR036130
		WILSON EDGAR KRAUSE FILHO - PR042135
		ELOÍSA DIAS GONÇALVES - PR062126
		KARIN KASSMAYER - PR036352
AGRAVADO	:	COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA SANEPAR
ADVOGADOS	:	KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE - PR021785
		LUCIANO SILVA DE LIMA - PR063354

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL AMBIENTAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489, § 1º, E 1.022, II, DO CPC. COMPROVAÇÃO DE QUE A PARTE AUTORA FOI ATINGIDA PELA IRREGULAR EMISSÃO DE MAUS ODORES. MODIFICAÇÃO DAS CONCLUSÕES DO JULGADO *A QUO*. REEXAME DE CONTEÚDO FÁTICO-PROBATÓRIO. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ.

1. O v. acórdão recorrido não padece de qualquer dos vícios descritos nos arts. 489, § 1º, e 1.022, II, do CPC, pois o órgão julgador apreciou, com coerência, clareza e devida fundamentação, as teses suscitadas pelo jurisdicionado.

2. Cuida-se de ação de procedimento ordinário proposta pela parte ora agravante em desfavor da Companhia de Saneamento do Paraná - SANEPAR, com o fim de obter indenização pelos danos morais decorrentes da irregular emissão de gases pela Estação de Tratamento de Esgoto Guaraituba, com geração de intenso mau cheiro.

3. O Tribunal *a quo*, não obstante tenha reconhecido a existência de irregularidades na estação de tratamento de esgoto e, daí, a prática de dano ambiental, concluiu que a parte autora não logrou demonstrar que foi atingida pela emissão dos gases poluentes, deixando de apresentar os comprovantes de residência.

Documento eletrônico VDA33306735 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 05/08/2022 21:48:49
Código de Controle do Documento: f662367f-8019-4753-912f-cd5c1502f5f2

4. A alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, tal como colocada a questão nas razões recursais, a fim de aferir se a parte agravante residia ou não na área afetada pelos gases emitidos pela estação de tratamento de esgoto, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.
5. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA: Trata-se de agravo interno interposto por **Ana Pacheco Blaszcyk** desafiando decisão que conheceu, em parte, do recurso especial e, nessa extensão, deu-lhe provimento, com base nos seguintes fundamentos: (I) não houve ofensa aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022 do CPC; (II) incide a Súmula 7/STJ, tendo em vista que, para aferir se houve ou não comprovação de que a recorrente residia no local afetado pela irregular emissão de odores pela estação de tratamento de esgoto, necessário o reexame de matéria fático-probatória; e (III) deve ser afastada a multa prevista no art. 1026, § 2º, do CPC, tendo em vista que a sanção exige a demonstração de que os embargos de declaração tiveram intuito protelatório.

A parte agravante sustenta a existência de violação aos arts. 1.022 e 489, §1º, IV do CPC, pois o acórdão recorrido deixou de se pronunciar quanto aos arts. 341 e 374, II e III, do CPC, bem como alega que tais dispositivos dizem respeito à valoração de questões de direito que não foram rebatidas pela parte Ré e nem observadas pelo Tribunal a *quo.*

Ademais, argumenta a inaplicabilidade da Súmula 7/STJ, aduzindo que "*as premissas fáticas foram devidamente fixadas pelo Tribunal a quo: houve a apresentação de comprovante de endereço por parte do Autor junto à exordial, que não foi devidamente impugnada pela parte Ré, tornando-se questão incontroversa.*" (fl. 714).

Requer, desse modo, o provimento do agravo interno.

Impugnação da agravada às fls. 718/720.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Em que pese aos argumentos aduzidos no presente recurso, a decisão agravada merece ser mantida.

Documento eletrônico VDA33306735 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 05/08/2022 21:48:49
Código de Controle do Documento: f662367f-8019-4753-912f-cd5c1502f5f2

Na origem, cuida-se de ação de procedimento ordinário proposta pela parte ora agravante em desfavor da Companhia de Saneamento do Paraná - SANEPAR, com o fim de obter indenização pelos danos morais decorrentes da irregular emissão de gases pela Estação de Tratamento de Esgoto Guaraituba, com geração de intenso mau cheiro.

A sentença de piso julgou improcedente o pedido. Interposto recurso de apelação para o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, o Colegiado local, embora tenha reconhecido a existência de irregularidades na estação de tratamento de esgoto e, daí, a prática de dano ambiental, concluiu que a parte autora não logrou demonstrar que foi atingida pela emissão dos gases poluentes, deixando de apresentar os comprovantes de residência.

Confira-se, a propósito, os seguintes trechos da fundamentação adotada pelo Tribunal *a quo* (fls. 639/640):

> *Dos danos morais - comprovação de que residia em local "atingido" pelo mau cheiro*
>
> *A análise da efetiva configuração dos danos morais na presente demanda, está relacionada(indissociável) com a comprovação de que: a) a parte autora efetivamente residia no local (prova documental, como conta de água, luz, etc.); b) a moradia (e seus moradores) efetivamente estava estabelecida em local "atingido" pelo mau cheiro até 750 metros à esquerda e até 500 metros à direita do Rio Palmital.*
> *Explico.*
> *O expert fez uma estimativa (já que a ETE está desativada desde 2011) da extensão do mau cheiro na "Região", concluindo que a dispersão para a do Rio Palmital seria de , e para a margem esquerda até 500 metros de (e vertical de até 2 metros). Senão vejamos:margem direita até 750 metros*
> *38. Qual é a distância máxima que a emissão de odores proveniente de um rio pode atingir? É possível dimensionar a extensão do mau cheiro às suas margens, caso existente?*
> *Parecer: a emissão de poluentes atmosféricos de um Rio enquadra-se como emissão fugitiva. Esta situação promove a dispersão ao nível do solo, e por consequência a percepção de odores pela população imediatamente circunvizinha. Ainda mais se considerar:*
> *A ausência da vegetação na Área de Preservação Permanente - APP ao longo do eixo de um rio, reduz-se a possibilidade em conter ou minimizar os efeitos da dispersão atmosférica A densidade relativa do vapor para o gás metano = 0,55 - 1,00.*
> *A densidade relativa do gás sulfídrico equivalente a 1,2.*
> *A diferença de cota entre as margens.*
> *Portanto, teoricamente, a dispersão para a margem esquerda não alcançaria uma distância superior a 500 metros, já para a margem direita a distância não deveria superar 750 metros,e em ambas as variações verticais aceitáveis em até 2 metros.*
> *Quesito suplementar 07 (mov. 516.1, pág. 08 - autor):*
> *"7. É possível determinar o raio de abrangência em que o Odor proveniente da estação seria perceptível pelos moradores Poderia o Sr. Perito informar este Raio"*
> *Parecer: atualmente não é possível determinar o raio de abrangência de um odor emitido pela ETE Guaraituba, pelos motivos já discorridos no quesito 11 ("É possível inferir, com base em modelos matemáticos...").*
> *Entretanto, também como já apresentado no quesito 38 ("Qual é a distância máxima que a emissão de odores...") pode-se estimar, teoricamente, que o*

Documento eletrônico VDA33306735 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 05/08/2022 21:48:49
Código de Controle do Documento: f662367f-8019-4753-912f-cd5c1502f5f2

> *alcance da dispersão desses odores não deveria ultrapassar a 500 metros de distância sentido Oeste e 750 metros sentido Leste, e em ambas as variações verticais aceitáveis em até 2 metros de altitude.*
> *A par disso, observa-se que o laudo pericial contém fotos aéreas com as residências localizadas perto do Rio Palmital (mov. 220.8, p. 21, 45-47 e 86). Dentro deste panorama, cumpre aferir se, no caso, a parte autora provou que residia no local, e se tal moradia está "enquadrada" no "perímetro do mau cheiro" (e gases).*
> *A parte autora, todavia, não demonstrou que efetivamente morava em Colombo, colacionando aos autos "conta de luz" de mov. 1.2 em nome de terceiro estranho à lide (Odair Fernandes), sem maiores explicações.*
> *E aqui cumpre registrar que competia a parte autora juntar já na inicial os documentos indispensáveis para a propositura da ação (artigo 283, do CPC de 1973).*
> *Neste sentido, cumpre transcrever trecho do voto de relatoria do eminente Guilherme Freire de Barros Teixeira, na Apelação Cível n. 0005021-32.2012.8.16.0028, que bem elucida esta questão:*
> *[...] como se sabe, é obrigação da parte manter seu endereço atualizado, nos termos do art.238, parágrafo único, do CPC/1973. Além disso, cabe ao advogado da parte juntar documentação pertinente à sua cliente, especialmente porque a petição inicial deve ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, conforme previa o art. 283do CPC/1973.*
> *Portanto, não há que se cogitar em eventual abalo moral sofrido pela parte autora, devendo ser mantida a sentença de improcedência, ainda que por outros fundamentos.*

Opostos embargos de declaração, o Tribunal local deixou de acolhê-los pela seguinte fundamentação (fl. 658):

> *Alega a embargante, em síntese, que o acórdão é omisso "quanto ao fato de ser incontroverso nos autos que o autor residia no local por ele indicado na exordial, tendo em vista que não foi oportunamente impugnado pela ré, razão pela qual requer sejam acolhidos os presentes embargos e reformado o v. acórdão."*
> *É o relatório.*
> *Os presentes embargos de declaração não merecem prosperar, haja vista a ausência de quaisquer dos vícios do artigo 1.022, do Código de Processo Civil.*
> *Sem embargo aos argumentos expostos pelo recorrente, verifica-se que o acórdão hostilizado foi absolutamente claro e coerente em suas razões de decidir, fundamentando os motivos pelos quais este Colegiado entendeu, por unanimidade de votos, que a parte autora não demonstrou que efetivamente morava em Colombo, colacionando aos autos comprovantes de residência em nome de terceiro(a) estranho(a) à lide, sem maiores explicações.*
> *E aqui cumpre registrar que competia a parte autora juntar já na inicial os documentos indispensáveis para a propositura da ação (artigo 283, do CPC de 1973).*

Não se vislumbra na hipótese vertente que o v. acórdão recorrido padeça de qualquer dos vícios descritos nos arts. 489, § 1º, e 1.022, II, do CPC. Com efeito, o órgão julgador apreciou, com coerência, clareza e devida fundamentação, as teses suscitadas pelo jurisdicionado. A propósito, observa-se que o Colegiado *a quo* se manifestou expressamente acerca dos temas necessários à integral solução da lide; não é legítimo confundir a fundamentação deficiente com a sucinta, porém suficiente, mormente quando contrária aos interesses da parte.

Documento eletrônico VDA33306735 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 05/08/2022 21:48:49
Código de Controle do Documento: f662367f-8019-4753-912f-cd5c1502f5f2

O julgado abordou as questões apresentadas pelas partes de modo consistente a formar e demonstrar seu convencimento bem como elucidou as suas razões de decidir de maneira clara e transparente, não se vislumbrando a alegada violação legal.

Nesse sentido:

> *AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. RESPONSABILIDADE CONTRATUAL. DATA DA CITAÇÃO*
> *1. Se as questões trazidas à discussão foram dirimidas, pelo Tribunal de origem, de forma suficientemente ampla, fundamentada e sem omissões, obscuridades ou contradições, devem ser afastadas as alegadas ofensas ao artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015.*
> *2. O Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que o termo inicial dos juros de mora, nas indenizações por danos materiais e morais decorrentes de ilícito contratual, é a data da citação.*
> *3. Agravo interno a que se nega provimento.*
> (**AgInt no AREsp 1364146/MG**, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 5/9/2019, DJe 19/9/2019).
>
> *PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC/2015 NÃO CONFIGURADA. REEXAME NECESSÁRIO. SENTENÇA ILÍQUIDA. SÚMULA 490/STJ.*
> *1. No que se refere à alegada afronta ao disposto no art. 1.022 do CPC/2015, verifico que o julgado recorrido não padece de omissão, porquanto decidiu fundamentadamente a quaestio trazida à sua análise, não podendo ser considerado nulo tão somente porque contrário aos interesses da parte. 2. Hipótese em que o Tribunal de origem não conheceu da Remessa Necessária por entender que, "no caso concreto, o valor do proveito econômico, ainda que não registrado na sentença, é mensurável por cálculos meramente aritméticos" (fl. 140, e-STJ).*
> *3. O STJ, no julgamento do Recurso Especial 1.101.727/PR, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973, firmou entendimento segundo o qual o Reexame Necessário de sentença proferida contra a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público (art. 475, § 2º, do CPC/73) é regra, admitindo-se sua dispensa nos casos em que o valor da condenação seja certo e não exceda a 60 (sessenta) salários mínimos. 4. Tal entendimento foi ratificado com o enunciado da Súmula 490/STJ: A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas.*
> *5. Recurso Especial parcialmente provido para determinar o retorno dos autos à origem para que a sentença seja submetida ao Reexame Necessário.*
> (**REsp 1679312/RS**, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/8/2017, DJe 12/9/2017).

Registre-se que o mero inconformismo da parte não autoriza a reabertura do exame de matérias já apreciadas e julgadas, ou a introdução de questão nova, conforme já se manifestou este Superior Tribunal:

> *EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. UTILIZAÇÃO DE ÁGUA SUBTERRÂNEA PROVENIENTE DE POÇO ARTESIANO PARA CONSUMO HUMANO. LOCAL ABASTECIDO PELA REDE PÚBLICA. NECESSIDADE DE OUTORGA. QUESTÃO DECIDIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM MEDIANTE ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO LOCAL. OFENSA REFLEXA. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA 280/STF. INEXISTÊNCIA DE*

Documento eletrônico VDA33306735 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 05/08/2022 21:48:49
Código de Controle do Documento: f662367f-8019-4753-912f-cd5c1502f5f2

> *QUAISQUER DOS VÍCIOS DO ART. 1022 DO CPC/2015. REDISCUSSÃO DE QUESTÕES JÁ RESOLVIDAS NA DECISÃO EMBARGADA. MERO INCONFORMISMO. PRETENSÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.*
> *1 - Para que os aclaratórios, como recurso de fundamentação vinculada que é, possam prosperar, se faz necessário que o embargante demonstre, de forma clara, a ocorrência de obscuridade, contradição ou omissão em algum ponto do julgado, sendo tais vícios capazes de comprometer a verdade e os fatos postos nos autos.*
> *2 - Eventual violação de lei federal, tal como posta pela embargante, seria reflexa, e não direta, uma vez que para o deslinde da controvérsia seria imprescindível a interpretação do Decreto Estadual n° 23.430/74, descabendo, portanto, o exame da questão em recurso especial.*
> *3 - Embargos rejeitados*
> (**EDcI no Aglnt no AREsp 875.208/RS**, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/9/2016, DJe 20/9/2016).

Ademais, a alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, tal como colocada a questão nas razões recursais, a fim de aferir se a parte agravante residia ou não na área afetada pelos gases emitidos pela estação de tratamento de esgoto, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

Nesse sentido:

> *ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OFENSA AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO NÃO COMPROVADA. CONTAMINAÇÃO AMBIENTAL POR RESÍDUOS ORGANOCLORADOS. DANOS MORAIS AFASTADOS. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.*
> [...]
> *2. O Tribunal a quo afastou a responsabilidade civil estatal na espécie, consignando que "os peritos médicos nomeados pelo Juízo (...) não afirmaram a existência de nexo causal entre as patologias encontradas nos requerentes e a contaminação pelo BHC" (fl. 1.676), de modo que a revisão de tal conclusão ensejaria, necessariamente, o reexame da matéria fática constante dos autos, providência vedada no âmbito do recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.*
> *3. Agravo interno não provido.*
> (**AgInt no AgInt no AREsp 1.621.966/RJ**, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 29/6/2020, DJe 1º/7/2020)

> *ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO AMBIENTAL EM ÁREA INDÍGENA. EXPLOSÃO DE NAVIO PETROLEIRO. NEXO DE CAUSALIDADE. DANOS MORAIS. CONTROVÉRSIA RESOLVIDA, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, À LUZ DAS PROVAS DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO, NA VIA ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.*
> *I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/73.*
> *II. No acórdão objeto do Recurso Especial, o Tribunal de origem julgou parcialmente procedente o pedido em ação ajuizada pela FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI, na qual postula a condenação da agravante em indenizar a comunidade indígena habitante da Ilha da Cotinga/PR, pelos danos decorrentes da explosão do navio Vicuña.*

Documento eletrônico VDA33306735 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 05/08/2022 21:48:49
Código de Controle do Documento: f662367f-8019-4753-912f-cd5c1502f5f2

III. No caso, o Tribunal de origem, com base nos elementos probatórios dos autos, concluiu que (a) "o conjunto probatório evidencia a relação de causalidade entre as alterações ambientais ventiladas e a explosão do navio petroleiro"; (b) "o Laudo Técnico Vicuña - fls. 140-159, elaborado pelo IBAMA e pelo IAP - Instituto ambiental do Paraná, evidenciou a existência de danos ao meio ambiente. Comprovado o dano ambiental, não há como a empresa autora escusar-se de suas obrigações legais"; (c) "o acidente com o navio Vicuña, afetou os hábitos alimentares da comunidade indígena Guarani-mbya residente na Ilha da Cotinga, uma vez que foi proibida a pesca e a coleta de caranguejos, no período de dezembro a janeiro de 2004. Também a venda de artesanato na cidade de Paranaguá ficou prejudicada, uma vez que a proibição de banho de mar devido ao acidente com o navio Vicuña, afastou os turistas do litoral"; e (d) "a equação fática/jurídica imanente à lide e às finalidades precípuas do instituto - sancionatória, pedagógica e inibitória -, há que ser minorada a indenização para R$ 10.000,00 para cada família identificada no local".
IV. Nos termos em que a causa fora decidida, infirmar os fundamentos do acórdão recorrido - no tocante à comprovação do nexo causal e à razoabilidade do valor fixado a título de indenização - demandaria o reexame de matéria fática, o que é vedado em Recurso Especial, nos termos da Súmula 7/STJ. Nesse sentido: STJ, AgInt no REsp 1.811.696/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA PRIMEIRA TURMA, DJe de 11/12/2019; AgInt nos EDcl no AREsp 1.490.534/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, DJe de 20/03/2020; AgInt no AREsp 1.525.615/RJ, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 12/03/2020.
V. Agravo interno improvido.
(**AgInt no REsp 1.577.474/PR**, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/9/2020, DJe 22/9/2020)

ANTE O EXPOSTO, nega-se provimento ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA33306735 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 05/08/2022 21:48:49
Código de Controle do Documento: f662367f-8019-4753-912f-cd5c1502f5f2

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

AgInt no REsp 2.002.799 / PR

Número Registro: 2022/0142254-9 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00049061120128160028 00055781920128160028 000557819201281600281 0005578192012816002823541192012816002849061120128160028 55781920128160028 557819201281600281 55781920128160282

Sessão Virtual de 09/08/2022 a 15/08/2022

Relator do AgInt
Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	ANA PACHECO BLASZCYK
ADVOGADOS	:	MANOEL CAETANO FERREIRA FILHO - PR008749
		KARL GUSTAV KOHLMANN - PR036130
		WILSON EDGAR KRAUSE FILHO - PR042135
		ELOÍSA DIAS GONÇALVES - PR062126
		KARIN KASSMAYER - PR036352
RECORRIDO	:	COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA SANEPAR
ADVOGADOS	:	KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE - PR021785
		LUCIANO SILVA DE LIMA - PR063354

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - SERVIÇOS - CONCESSÃO / PERMISSÃO / AUTORIZAÇÃO - ÁGUA E/OU ESGOTO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	ANA PACHECO BLASZCYK
ADVOGADOS	:	MANOEL CAETANO FERREIRA FILHO - PR008749
		KARL GUSTAV KOHLMANN - PR036130
		WILSON EDGAR KRAUSE FILHO - PR042135
		ELOÍSA DIAS GONÇALVES - PR062126
		KARIN KASSMAYER - PR036352
AGRAVADO	:	COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA SANEPAR
ADVOGADOS	:	KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE - PR021785
		LUCIANO SILVA DE LIMA - PR063354

Documento eletrônico VDA33437159 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 16/08/2022 13:05:06
Código de Controle do Documento: 467a909f-c0d1-48ad-a4b6-d420fca74cb3

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 09/08/2022 a 15/08/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 16 de agosto de 2022

Documento eletrônico VDA33437159 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 16/08/2022 13:05:06
Código de Controle do Documento: 467a909f-c0d1-48ad-a4b6-d420fca74cb3